



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
R. Cel Amorim, nº 76, Centro, CEP 56,302-320. Petrolina-PE. Tel: (87) 2101-2350. FAX: (87) 2101-2388
e-mail: reitoria@ifsertao-pe.edu.br

RESOLUÇÃO Nº. 31 DO CONSELHO SUPERIOR,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2017.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Portaria Normativa que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de servidores.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Maria Leopoldina Veras Camelo
Presidente do Conselho Superior

PUBLICADO NO SITE INSTITUCIONAL EM: **04/10/2017**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO
PERNAMBUCANO

PORTARIA NORMATIVA Nº 01, DE 03 NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de servidores.

A Reitora do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO, no uso da competência que lhe foi delegada por Decreto Presidencial de 12/04/2016, publicado no D.O.U. de 13/04/2016, Seção 1, e considerando o disposto na Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, alterada pela Orientação Normativa SEGEP nº 10, de 03/12/2014, publicada no DOU de 05/12/2014, resolve:

Art. 1º A concessão, a indenização, o parcelamento e o pagamento da remuneração de férias dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano deverão obedecer às regras e procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

CAPÍTULO I

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º O servidor de que trata o artigo anterior fará jus a dias de Férias a cada exercício correspondente ao ano civil, de acordo com o cargo ocupado a seguir:

I – o servidor integrante da carreira de Técnico Administrativo em Educação fará jus a 30 (trinta) dias de férias;

II – o servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias, quando no exercício das atividades de magistério.

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última parcela, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 4º Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício neste Instituto poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades.

Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

§4º A programação das férias dos servidores de que trata o parágrafo anterior, quando do seu retorno, deverá estar em consonância com a programação anual das férias da sua Unidade de exercício.

§5º O servidor que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das férias de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 6º O servidor integrante das carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias por exercício.

§ 1º O servidor de que trata o caput que venha a exercer cargo em comissão ou função de confiança dentro do ano civil, e que já tenha usufruído parcela de férias relativa ao cargo efetivo, fará jus aos dias restantes, se for o caso, com base na legislação do cargo que estiver ocupando.

§ 2º O servidor de que trata o §1º, exonerado do cargo em comissão durante o ano civil, fará jus ao tempo residual relativo ao seu cargo efetivo.

Seção II

Das férias dos servidores nos casos de provimento de cargo público

Art. 7º O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Seção III

Das férias de servidor que teve declarada Vacância

Art. 8º Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 9º Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo **caput** não será devida a indenização de férias.

Art. 10 O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§1º Aplicam-se as disposições do *caput* ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 11 Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão.

CAPÍTULO III

DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 12 O período das férias, integral ou parcelado em até 03 (três) etapas, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da Administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§1º A programação anual de férias ficará sob a responsabilidade dos Setores de Gestão de Pessoas de cada campus, exceto a dos servidores lotados na Reitoria que ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas.

§2º É facultado ao servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico o parcelamento de férias em 03 (três) etapas, desde que no interesse da Administração.

§3º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas e respectiva duração, observado o interesse da Administração.

§4º A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas.

§5º A reprogramação de férias deverá ser solicitada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao Setor de Gestão de Pessoas do campus de lotação do servidor, a fim de que seja efetivada no Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPE.

§6º Na reprogramação de férias não poderá haver alteração da quantidade de dias da parcela a ser reprogramada.

Art. 13 A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 14 Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até dois períodos, observado o disposto no art. 3º e §§1º e 2º do art. 5º desta Portaria Normativa.

Art. 15 Caso não seja possível a reprogramação de férias na forma do Capítulo III desta Portaria Normativa, poderá ser solicitada sua interrupção.

Art. 16 Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da Unidade de exercício, o restante do período, integral ou da etapa no caso de

parcelamento, deverá ser informado quando da solicitação da interrupção e será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício.

Parágrafo único. A interrupção somente poderá ser efetivada no sistema SIAPE a partir do segundo dia do usufruto das férias e gerará a subtração dos dias anteriormente gozados.

Art. 17 É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no artigo anterior, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Seção I Da Remuneração

Art. 18 A remuneração das férias de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão será:

I – correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

II – acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

§ 1º A remuneração das férias a que se refere o inciso I será paga proporcionalmente aos dias usufruídos, no caso de parcelamento.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias será efetuado na Folha de Pagamento que anteceder o seu usufruto.

§ 3º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de gozo das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração.

§ 4º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

§ 5º O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

§ 6º A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.

Seção II

Da Indenização

Art. 19 A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, a aposentado, a demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do *caput* no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo efetivo ou cargo em comissão.

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o *caput*, deve ser observada a seguinte fórmula:

$$\frac{12 \text{ MESES DE EXERCÍCIO}}{\text{NÚMERO DE MESES TRABALHADOS}} \quad \times \quad \frac{30 \text{ DIAS DE FÉRIAS}}{X}$$

(quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus)

§ 8º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO REQUISITADO

Art. 20 Para a concessão das férias a servidor ou empregado requisitado, o órgão ou entidade cessionária deve:

- I – incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;
- II – proceder a inclusão das férias no SIAPE, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;
- III – comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente se não integrante do SIAPE, para fins de registro;

IV – observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Art. 21 O servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, quando afastado para servir a outro órgão ou entidade, em casos previstos em leis específicas, que lhe assegurem todos os direitos e vantagens a que faça jus na entidade de origem, permanecerá com direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput*, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a trinta dias de férias por exercício.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se, no que couber, ao servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 23 As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares.

Art. 24 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Fica revogada a Portaria Normativa nº 2, de 15 de setembro de 2005.

Petrolina-PE, 03 de novembro de 2016.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO
Reitora